



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.332 - SP (2011/0299364-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **NEUZA STRASSER DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CAVALHEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITABERÁ - ITAPEVA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPEVA - SP**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 09 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.332 - SP (2011/0299364-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto por **Neuza Strasser dos Santos** contra a decisão unipessoal de fls. 81/84, que conheceu *do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva/SP [...] para processar e julgar o feito* (fl. 84) e foi assim ementada (fl. 81):

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva/SP, o suscitado.

A agravante argumenta, em síntese, que *não há que se falar em competência da Justiça Federal da cidade de Itapeva/SP, em sendo o município de Itaberá/SP - Vara Distrital, ou seja; mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração* (fl. 94).

Requer, assim, seja determinada *a remessa dos presentes autos para o Juízo do Foro Distrital de Itaberá/SP, declarando a sua competência para fins de julgar e processar a presente ação previdenciária* (fl. 101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.332 - SP (2011/0299364-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente recurso é intempestivo.

Consoante se verifica da certidão de fl. 88, a decisão ora agravada foi publicada em 29/3/2012 (quinta-feira). Assim, de acordo com o art. 258 do RISTJ, é de 5 dias o prazo para interpor o recurso em tela, o qual se exauriu em 3/4/2012 (terça-feira).

Portanto, tendo sido protocolada a petição do agravo regimental em 9/4/2012, segunda-feira (fl. 93), patente a sua intempestividade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do prazo de cinco dias estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ.

[...]

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no CC n. 114.109/SP, Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/3/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1 - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias (art. 258, do RISTJ e art. 545, do CPC).

2 - Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no CC n. 28.215/MA, Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 28/8/2000)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0299364-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 120.332 / SP**

Números Origem: 201103000234158 234150720114030000 26201201100117670000

EM MESA

JULGADO: 09/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITABERÁ - ITAPEVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPEVA - SP
INTERES. : NEUZA STRASSER DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CAVALHEIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUZA STRASSER DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CAVALHEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITABERÁ - ITAPEVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPEVA - SP
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.